



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Terça-feira, 31 de outubro de 2023

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA – PB
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 235/2023 VISTA SERRANA-PB 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece os componentes municipais previstos Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, no município de Vista Serrana, Paraíba.

Art. 2º. Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional das famílias que necessitem de fomento nutricional.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis. **Art. 3º.** No Município de Vista Serrana, além do explanado na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I - a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como, para a efetivação do controle público quanto à

qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível de território local;

II - a educação alimentar e nutricional visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art. 4º. Deve também o poder público municipal:

I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como, criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II - se empenhar na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II - COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA

Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Vista Serrana:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;

IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta lei.

Art. 6º. Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional uma instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como, pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas com a necessária antecedência, conferências locais, nela procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 7º. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional dentre outras afins:

I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes municipais do SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos demais municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O COMSEA será composto por:

A) REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

I – 02 REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (TITULAR E SUPLENTE);

II – 02 REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE SAÚDE (TITULAR E SUPLENTE);

III - 02 REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (TITULAR E SUPLENTE);

IV – 02 REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR (TITULAR E SUPLENTE);

B) REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

I – 02 REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA ZONA URBANA (TITULAR E SUPLENTE);

II – 02 REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA ZONA RURAL (TITULAR E SUPLENTE);

III - 02 REPRESENTANTES DA IGREJA CATÓLICA (TITULAR E SUPLENTE);

IV - 02 REPRESENTANTES DA IGREJA EVANGÉLICA (TITULAR E SUPLENTE);

§ 2º. Poderão também compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como, de órgãos e conselhos de Vista Serrana afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º. Serão de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA, permitida uma única recondução, por igual período, e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º. O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, eleito em reunião designada com essa finalidade.

§ 5º. A atuação dos conselheiros do COMSEA, titulares e suplentes será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8º. São atribuições da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/M, dentre outras afins:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga toda e qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito de Vista Serrana – PB, 31 de setembro de 2023

Sérgio Garcia da Nóbrega
Prefeito

Contratos e Convênios

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR

O MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA-PB PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, o Sr. SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA, brasileiro, solteiro, Prefeito, residente e domiciliado no sítio Mendes Zona Rural do Município de Vista Serrana/PB, cessão do servidor efetivo do município de Vista Serrana-PB, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SOARES, concedo a renovação da cessão para que o mesmo continue a disposição do Ministério Público da Paraíba a partir de 23/12/2023, conforme convênio celebrado entre o Município de Vista serrana e MPPB.

Sendo só o que se apresenta para o momento, elevo votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de VISTA SERRANA, 31 de outubro de 2023.


SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB

Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 - Centro - CEP: 58.71-000
Vista Serrana - Paraíba - CNPJ: 09.151.598/0001-94
Telefone: (83) 3436-1137 - Email: prefeitura@vistaserrana.pb.gov.br